



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018422-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
AGRAVADO: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A. contra a decisão que **deferiu a medida liminar** em mandado de segurança “para determinar a aplicação da tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas às obras de arte importadas pela impetrante, em relação às quais tenha sido concedido o regime de admissão temporária, destinadas à exposição "MULHERES RADICAIS: ARTE LATINOAMERICANO 1960 -1985".”

Da decisão agravada destaco o seguinte:

“Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, são plausíveis as alegações da impetrante no sentido de falta de razoabilidade da novel interpretação da autoridade impetrada quanto à abrangência da expressão “cívico-cultural”, prevista no subitem 2.2.6.8.8. do Anexo 4 do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos.

De se ver que os elementos constantes dos autos indicam que a carga concernente às obras de arte descritas na exordial efetivamente destinam-se a evento de **natureza cívico-cultural**, agendado para o período de 18/08/2018



a 19/11/2018, e, uma vez sujeita ao regime especial de admissão temporária, de rigor seu enquadramento preciso na previsão constante do item 2.2.6.8. (subitem 2.2.6.8.8.) do já mencionado Contrato de Concessão.

A previsão contratual não possui insinuação de que as obras devam ser de cunho patriótico, tampouco que o evento não possam receber patrocínio nem cobrar ingresso. Não há nada que indique tais limitações e/ou restrições para a incidência do subitem 2.2.6.8.8 do referido contrato e este não pode receber interpretações restritivas sem a pertinente alteração da cláusula. Ademais, o recebimento de patrocínio e a cobrança de ingressos, por si só, não desqualificam o evento como cívico-cultural e sequer implicam em finalidade lucrativa, posto que há necessariamente despesas para o transporte de obras artísticas, preparo e manutenção de sua exposição ao público.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR...**"

Nas razões recursais a agravante sustenta inicialmente que a tarifa aeroportuária é ato eminentemente de gestão comercial, sendo incabível a impetração ante a vedação contida no artigo 1º, § 2º, da lei nº 12.106/2009.

Quanto ao tema de fundo, aduz a ausência de caráter cívico na destinação dos bens importados, destinados à exposição com caráter econômico, e a possibilidade de mudança de entendimento na aplicação tarifária.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo, de modo que a agravada seja intimada a depositar em juízo a diferença devida a título de tarifas de armazenagem e capatazia, calculado com base na diferença entre a aplicação das tabelas 7 e 8 e a tabela 9 do anexo 4 do contrato de concessão firmado entre a ANAC e o Agravante.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **foi** suficientemente demonstrada, pelo menos no momento deste agravo de instrumento.



A impetrante apontou como ato coator a recusa do cálculo da tarifa de armazenagem segundo a Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, porquanto não evidenciado o evento como “cívico-cultural”, com imposição de tarifa majorada segundo a Tabela 7.

Segundo se observa do link <http://pinacoteca.org.br/programacao/mulheres-radicais-arte-latino-americana-1960-1985/>, a mostra *Mulheres radicais: arte latino-americana, 1960-1985* é organizada pelo Hammer Museum, Los Angeles, como parte da Pacific Standard Time: LA/LA, uma iniciativa da Getty em parceria com outras instituições do Sul da Califórnia e tem curadoria da historiadora de arte e curadora venezuelana britânica **Cecilia Fajardo-Hill** e da pesquisadora ítalo-argentina **Andrea Giunta** e é a primeira na história a levar ao público um significativo mapeamento das práticas artísticas experimentais realizadas por artistas latinas e a sua influência na produção internacional. Quinze países estarão representados por cerca de 120 artistas, reunindo mais de 280 trabalhos em fotografia, vídeo, pintura e outros suportes. A apresentação na capital paulista (Pinacoteca de São Paulo) encerra a itinerância e conta com a colaboração de **Valéria Piccoli**, curadora-chefe da Pinacoteca, e conta com o patrocínio do Itaú, escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, BTG Pactual e Vicunha, além do apoio das revistas Claudia, Elle e Capricho. A exposição é realizada graças ao apoio da Getty Foundation. A maior parte dos recursos da mostra foram promovidos por Diane and Bruce Halle Foundation e Eugenio López Alonso. Apoio generoso foi oferecido por Vera R. Campbell Foundation, Marcy Carsey, Betty e Brack Duker, Susan Bay Nimoy, e Visionary Women.

O evento é, obviamente, cultural e muito relevante; mas não é um evento cívico.

Também não é gratuito, embora contemple gratuidades (crianças e idosos). Os ingressos custam R\$ 6,00 (entrada); R\$ 3,00 (meia-entrada para estudantes com carteirinha).

Se o evento não é cívico e nem gratuito, não tem cabimento aplicar uma tarifa de armazenagem diversa daquela que a autoridade impetrada cogitou (Tabela 7).

A escolha das regras para o benefício fiscal são do Poder Público - e não do Judiciário - e não comportam interpretação extensiva.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo para cassar a interlocutória agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.



São Paulo, 17 de agosto de 2018.

